



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138023 - RN
(2022/0165383-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J L C DE A
ADVOGADOS : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
LARA COSTA MEDEIROS - RN012610

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MANUTENÇÃO DE LIXÃO ENTRE 2014 E 2017. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA. LEI PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PREVISTA EM PARÂMETRO NORMATIVO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ART. 47, II, DA LEI N. 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS). PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITOS A CÉU ABERTO COM PRAZO LEGAL PARA ENTRADA EM VIGOR. PRAZO LEGAL AMPLIADO PELA LEI N. 14.026/2020 (MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO). LEI POSTERIOR QUE FAVORECE O DENUNCIADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"* (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2016).

2. No caso concreto, a denúncia pela prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, norma penal em branco, foi rejeitada, embora indicado como complemento a inobservância ao art. 47, II, da Lei n. 12.305/10; do art. 61 da Lei Complementar Estadual n. 272/2004; e da Resolução n. 04/2006 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA). Segundo a Corte de origem, tais normativos não se prestam para apontar as inconsistências no descarte do lixo.

2.1. Em relação aos parâmetros contidos na Lei Complementar Estadual n. 272/2004 e na Resolução n. 04/2006 do CONEMA, a análise dos referidos dispositivos esbarra no óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2.2. Em relação ao contido na Lei n. 12.305/2010, o art. 47, II, da Lei n. 12.305/2010, proíbe o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração,

como forma de disposição final.

2.3. Entretanto, o art. 54 da Lei n. 12.305/10 conferiu prazo legal para implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 47, II). Em sua redação original, a prática conhecida como "lixão" deveria se encerrar em 2/8/2014. Posteriormente, o art. 54 da Lei n. 12.305/2010 foi alterado pela Lei n. 14.026/2020, conhecida por Marco Legal do Saneamento Básico, que conferiu aos Municípios novo prazo para implementação da disposição final ambientalmente adequada ao menos até 31/12/2020, podendo ainda ser outra data posterior.

3. Diante de norma que elasteceu o prazo para implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e da vedação de punição contida no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal – CP, forçoso concluir pela manutenção da rejeição da denúncia embasada na hipótese normativa do art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, combinado com o art. 47, II, da Lei n. 12.305/10, de Prefeito responsável por "lixão" no período de 3/4/2014 a 4/6/2017.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138023 - RN
(2022/0165383-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J L C DE A
ADVOGADOS : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
LARA COSTA MEDEIROS - RN012610

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MANUTENÇÃO DE LIXÃO ENTRE 2014 E 2017. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA. LEI PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE CONDOTA PREVISTA EM PARÂMETRO NORMATIVO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ART. 47, II, DA LEI N. 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS). PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITOS A CÉU ABERTO COM PRAZO LEGAL PARA ENTRADA EM VIGOR. PRAZO LEGAL AMPLIADO PELA LEI N. 14.026/2020 (MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO). LEI POSTERIOR QUE FAVORECE O DENUNCIADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"* (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2016).

2. No caso concreto, a denúncia pela prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, norma penal em branco, foi rejeitada, embora indicado como complemento a inobservância ao art. 47, II, da Lei n. 12.305/10; do art. 61 da Lei Complementar Estadual n. 272/2004; e da Resolução n. 04/2006 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA). Segundo a Corte de origem, tais normativos não se prestam para apontar as inconsistências no descarte do lixo.

2.1. Em relação aos parâmetros contidos na Lei Complementar Estadual n. 272/2004 e na Resolução n. 04/2006 do CONEMA, a análise dos referidos dispositivos esbarra no óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2.2. Em relação ao contido na Lei n. 12.305/2010, o art. 47, II, da Lei n. 12.305/2010, proíbe o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração,

como forma de disposição final.

2.3. Entretanto, o art. 54 da Lei n. 12.305/10 conferiu prazo legal para implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 47, II). Em sua redação original, a prática conhecida como "lixão" deveria se encerrar em 2/8/2014. Posteriormente, o art. 54 da Lei n. 12.305/2010 foi alterado pela Lei n. 14.026/2020, conhecida por Marco Legal do Saneamento Básico, que conferiu aos Municípios novo prazo para implementação da disposição final ambientalmente adequada ao menos até 31/12/2020, podendo ainda ser outra data posterior.

3. Diante de norma que elasteceu o prazo para implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e da vedação de punição contida no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal – CP, forçoso concluir pela manutenção da rejeição da denúncia embasada na hipótese normativa do art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, combinado com o art. 47, II, da Lei n. 12.305/10, de Prefeito responsável por "lixão" no período de 3/4/2014 a 4/6/2017.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 922/931 interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – MPE em face de decisão de minha lavra de fls. 912/915 que, reconsiderando anterior decisão de fls. 885/891, manteve o conhecimento do seu agravo, mas alterou o desprovimento do recurso especial para não conhecimento, por ausência de interesse recursal.

Em síntese, o Tribunal de origem rejeitou a denúncia em face do agravado, J L C DE A, pela suposta prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 (crime ambiental de poluição do solo) em decorrência do descarte irregular de resíduos sólidos no solo por inépcia. Na decisão agravada, a inépcia foi afastada, porém foi constada a superveniência de norma legal que retirou o caráter penal da conduta ao tempo dos fatos.

O agravante sustenta que persiste o interesse recursal em ver recebida a denúncia em face do agravado pela prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, complementada pelo art. 47, II, da Lei n. 12.305/10, mesmo após o alargamento dos prazos para o Município implementar o aterro sanitário, conforme redação do art. 54 da Lei n. 12.305/10 conferida pela Lei n. 14.026/2020, porque o lançamento de resíduos sólidos *in natura* a céu aberto é proibido de forma incondicional. Entende que o elastecimento dos prazos para regularização dos aterros sanitários pelos Municípios não tem o condão de tonar atípica a conduta do agente público no caso em que utilizado "lixão" a céu aberto entre 3/4/2014 até, pelo menos, 4/6/2017. Aduz que o gestor municipal foi por diversas vezes autuado e orientado pelos órgão ambientais competentes, sendo também o poluidor classificado como grande, a partir de Resolução n. 04/2016 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA do

Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental pela Turma para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria analisada.

Quanto ao mérito, o agravo regimental deve ser desprovido para manutenção da rejeição da denúncia, pelos fundamentos que agora apresento.

No caso concreto, a denúncia contém descrição de conduta que, ao menos em tese, estaria em desacordo com a legislação, bem como foi cometida em nível que poderia causar dano à saúde humana, em razão do Prefeito municipal ter mantido atividade de "lixão". Transcrevo trecho da inicial acusatória:

"II — DA TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA: Como se pode notar, J L C DE A, no pe-ríodo de, no mínimo, 03 de abril de 2014 a, pelo menos, 04 de junho de 2017, na qualida-de de gestor municipal, manteve em atividade um "lixão" na Zona Rural do Município de São Paulo do Potengi, em que pese reiteradas advertências do IDEMA quanto à sua ir -regularidade, notificações do órgão ambiental para a adoção de medidas mitigatórias e transitórias a fim de extingui-lo, e até mesmo a lavratura de um auto de infração por des-cumprimento destas e da legislação pertinente, causando, assim, poluição em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, com o lançamento de resíduos sólidos em total infringência às normas regulamentadoras da matéria. Assim agindo, praticou o crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n.º 9.605/1998, in verbis:

[...]

Decerto, o crônico descarte de lixo de diversas tipologias (domiciliares, ele-trônicos, hospitalares e podas de árvores), levado a efeito pela Prefeitura sob a gestão do acusado (reeleito no último pleito eleitoral em 2016), ao longo do período de, no mínimo, 03 de abril de 2014 a, pelo menos, 04 de junho de 2017, em local inadequado — terreno situado entre o Sítio Boa Vista e o Sítio Lagoa do Canto, na Comunidade Lagoa do Canto, Zona Rural do Município de São Paulo do Potengi — onde os resíduos são depositados a céu aberto e diretamente no solo — prática condenável sob os aspectos sanitários e ambientais — está amplamente demonstrado diante dos relatórios de vistoria, das informações técnicas e do auto de infração, elaborados pelo IDEMA. O desacordo com as

exigências estabelecidas em leis ou regulamentos está evidenciado pelo auto de infração, porquanto nele restou consignado que, no de -pósito de lixo operado pelo Município gerido pelo acusado, havia o lançamento in natura de resíduos sólidos a céu aberto, o que é proibido pelo art. 47, II e IV da Lei Federal n.º 12.305/2010, além de se configurar infração ambiental grave, ao teor do art. 61, II, "b", "d", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 272/2004. O dano efetivo ou perigo de dano à saúde humana é igualmente eviden -te, visto que o descarte de resíduos sólidos urbanos municipais diretamente no solo e a céu aberto, conforme esclarecido pelo IDEMA na lavratura do auto de infração, torna o solo inadequado ao seu uso peculiar, ocasiona a proliferação de vetores causado -res de doenças e modifica as características do ar, deixando-o impróprio ou nocivo à saúde da população, além de criar risco à sua saúde e/ou segurança. Além disso, consignou-se no referido auto que, de acordo com a Resolução n.º 04/2006, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), o potencial poluidor no caso concreto era grande. Portanto, a disposição irregular de resíduos pela Prefeitura é capaz, sim, de pro -duzir graves consequências, não só de ordem ambiental, mas também de saúde pública, a qual, como é cediço, deve ter prioridade no orçamento público municipal. O desiderato do acusado em delinquir em matéria ambiental também é claro, conforme se demonstra a seguir.

[...]

A materialidade do delito, como visto, encontra-se vastamente comprovada através dos relatórios técnicos elaborados pelo IDEMA, os quais atestam a poluição ambi -ental na área na qual o lixão está instalado, ocasionada pelo lançamento de detritos sem a observância das exigências estabelecidas em lei e em regulamentos. A autoria, outrossim, é resoluta e restou seguramente comprovada pelo con-junto probatório existente nos autos, o qual atesta que o despejo irregular de lixo na área em comento vem sendo efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo do Potengi, com a plena ciência de seu gestor, sendo certo ainda que este, como visto, não adotou as providências que se faziam necessárias à resolução do quadro de poluição ambiental, permitindo o contato entre as pessoas e os vetores que, devido à falta de regularização da cobertura do lixo, proliferam-se. Em suma, a recalcitrância do Prefeito, ora acusado, desde, pelo menos, a primeira notificação do IDEMA alertando à Prefeitura quanto às irregularidades constata -das por ocasião da primeira vistoria, em 03 de abril de 2014, até praticamente hoje, contri -buiu para o perigo de dano à saúde humana, uma vez que, segundo consta da última vis -toria do órgão fiscal realizada no dia 04 de junho de 2017, o local continua sem cobertura para o lixo, bem como sem identificação nos locais de descartes de resíduos de podas de árvores, pneus e material da construção, ficando os resíduos expostos a céu aberto, o que tem acarretado a dispersão de sacos e sacolas, assim como a proliferação

de vetores causadores de doenças. Além disso, o terreno continua sendo frequentado por catadores de lixo, os quais ficam sujeitos a contrair doenças transmitidas pelos vetores que se repro -duzem com decorrência da poluição gerada.

Assim, verifica-se que, ao longo da gestão de J L C DE A à frente da Prefeitura do Município de São Paulo do Potengi, não foram observadas a contento as recomendações técnicas exigidas, de maneira que a disposição do lixo no referido local nunca foi feita corretamente. Portanto, com tal procedimento, o denunciado causou poluição que resultou ou pode resultar em danos à saúde humana, pelo lançamento de resíduos sólidos em to-tal infringência às normas regulamentadoras da matéria, além de não ter, no decorrer des -se período, adotado providências capazes de modificar o quadro generalizado de poluição ambiental, incorrendo, assim, no delito previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998" (fls. 14/19).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN
na ação penal originária n. 0008369-58.2017.8.20.0000 (autos físicos 2017.0147777-1)
rejeitou a denúncia nos seguintes termos do voto do relator:

"Isso porque o artigo 41, do Código de Processo Penal, exige a exposição precisa dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, sendo preciso considerar, em relação ao tipo penal do qual é acusado o denunciado (artigo 54. § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998), que o mesmo traz em sua redação alguns conceitos de "norma penal em branco", reclamando complementação normativa, por exemplo, em relação à definição dos níveis de poluição que seriam aptos à caracterização do crime, ou mesmo no que tange à delimitação das "exigências estabelecidas em leis ou regulamentos".

Dessa forma, seria inepta a denúncia que não menciona, de modo específico, o fundamento legal de tais necessárias complementações. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescentados):

[...]

Nesse contexto, mesmo observando que o parquet aponta, em sua peça acusatória, os fatos supostamente criminosos, relacionados à potencial prática de crime ambiental, pontuando o espaço temporal específico em que teria ocorrido o delito, a qualificação esperada do acusado, a especificação do tipo penal, conforme descrito no artigo 54. § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998, e ainda o rol de testemunhas (fl. 17), é forçoso considerar que deixa de apontar as inconsistências que teriam sido efetivamente encontradas no descarte do lixo, bem como quais níveis concretos de poluição teriam sido desrespeitados, e isso a partir de aguardado parâmetro normativo objetivo.

Em similar sentido. já decidiu este Tribunal Pleno nos autos das Ações Penais Originárias n's 2015.015188-4

(Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho — julgada em 22/11/2017), 2015.015187-7 (Relator: Juiz Convocado Ricardo Tinoco de Góes — julgada em 07/03/2018), e 2017.001213-1 (Relator: Desembargador Ibanez Monteiro — julgada em 21/02/2018).

Desse modo, seguindo a linha de tais precedentes, rejeito a denúncia ofertada, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal" (fls. 634/636).

Tem-se no trecho acima que a denúncia foi considerada inepta porque deixou de apontar as inconsistências que teriam sido efetivamente encontradas no descarte do lixo, bem como quais níveis concretos de poluição teriam sido desrespeitados. Ou seja, o Tribunal potiguar invocou duplo fundamento autônomo.

De pronto, quanto ao segundo fundamento da rejeição da denúncia, falta de indicação dos níveis concretos de poluição que teriam sido desrespeitados, o art. 54, *caput*, da Lei n. 9.065/98, também não o exige, pois dispõe: "*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ...*". Ou seja, não há um nível preciso de poluição, mas referência a um montante de poluição que possa resultar dano à saúde humana. Desse modo, apesar da expressão imprecisa, "níveis tais", contida no tipo penal, possível é o enquadramento de conduta que acarrete perigo de dano à saúde humana.

E, esta Corte, já definiu que o delito em referência é, portanto, crime de natureza formal, pois basta a possibilidade de produção de danos à saúde humana. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. POLUIÇÃO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 174.600/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

2. As condutas imputadas à recorrente - "determin[ar] e permit[ir], de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no Município de Alagoinha/PB indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem

observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas, com consequente afronta ao art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 c/c 70 do Código Penal" - foram descritas na denúncia, com suficiência de detalhes, permitindo o contraditório e a ampla defesa no curso da ação penal.

3. A inicial acusatória aponta, ainda, acordo de não persecução penal, não observado pela recorrente, segundo o qual se comprometeria a encerrar a conduta criminosa, além de relatório de vistoria técnica e constatações do órgão ambiental estadual, demonstrando prejuízo ao solo, à atmosfera, aos recursos hídricos e risco à saúde humana.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal. Para sua caracterização, não é exigido resultado naturalístico; basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos homens" (AgRg no REsp n. 2.011.902/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.343.952/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido.

(EResp n. 1.417.279/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 20/4/2018.)

Em relação ao primeiro fundamento, para melhor análise da falta de indicação na denúncia das inconsistências no descarte do lixo, acrescento também o que o TJRN apresentou no julgamento dos embargos de declaração:

"Em primeiro lugar porque tanto a Resolução nº 04/2016, do CONEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), como a Lei Complementar Estadual nº 272/2004, tratam apenas de infrações de natureza eminentemente administrativa, e de modo ainda genérico, como dito no acórdão.

Além disso, reiterando os termos do voto

embargado, a denúncia "deixa de apontar as inconsistências que teriam sido efetivamente encontradas no descarte do lixo, bem como quais níveis concretos de poluição teriam sido desrespeitados", isto é, mesmo que os parâmetros das referidas normas locais fossem aceitos como suficiente complemento, persistiriam tais inconsistências fáticas, basilares à demonstração (ainda que indiciária) da adequação de fatos narrados na peça acusatória ao tipo penal apontado.

De igual modo, a Lei Federal nº 12.305/2010 apenas deixa evidente, como dito no recurso, proibição também genérica de disposição final de resíduos sólidos "a céu aberto", trazendo, inclusive, possíveis exceções a essa proibição, de modo que as inconsistências e falta de maiores especificidades na narrativa dos supostos fatos criminosos impedem, na esteira dos precedentes citados no acórdão recorrido, a consideração de tais parâmetros normativos como complementação legal suficiente para o caso dos autos" (fl. 815).

Neste trecho, o TJRN expressamente rechaça os parâmetros normativos da Resolução n. 04/2016 do CONEMA e da Lei Complementar Estadual n. 272/2004 para apontar as inconsistências no descarte do lixo e os níveis concretos de poluição que teriam sido desrespeitados. Aduz que a Lei n. 12.305/10 traz uma proibição genérica de disposição final de resíduos sólidos, não podendo ser considerada como parâmetro.

Pois bem, em relação ao contido na Resolução n. 04/2016, do CONEMA, e na Lei Complementar Estadual n. 272/2004, não é possível alcançar conclusão diversa do TJRN, porquanto a verificação da violação apresentada demanda análise de regramento local.

Aplicável, assim, o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal – STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A corroborar, precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 205 DA LEI ESTADUAL N. 6.763/1975. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 105, III, DA CF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. 2. OFENSA AO ART. 1º, II E V, DA LEI N. 8.137/1990. RECORRIDO ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 205 da Lei Estadual n. 6.763/1975, registro

não ser cabível recurso especial para conhecer de eventual ofensa a lei local, uma vez que se trata de hipótese não abrangida pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Incide, na hipótese, por analogia, o enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.736/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 5º, LII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 609, CAPUT, DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 419 DO CPP, 302 E 303, AMBOS DO CTB. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Quando a análise de ofensa à lei federal implica a necessidade de exame de lei local, apresenta-se inviabilizado o recurso especial. Incidência do enunciado nº 280 da Súmula do STF.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente a acusada. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.238.180/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

Por seu turno, em relação ao contido na Lei n. 12.305/2010, ter-se-ia a aptidão da denúncia para narrativa das inconsistências que teriam sido efetivamente encontradas no descarte do lixo, demonstrando o preenchimento da norma penal em branco do art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, pois invocado como complemento a proibição contida no art. 47, II, da Lei n. 12.305/2010, que veda o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, como forma de disposição final.

Transcrevo os referidos dispositivos para cotejo (grifos nossos):

Lei n. 9.605/98

"Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

[...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos."

Lei n. 12.305/10

"DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou **disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:**

[...]

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1 Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2 Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput."

No tocante à vedação, precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIÁLOGO ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ARTS. 5º, 6º E 47, II, DA LEI 12.305/2010. ELIMINAÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MUNICÍPIO. "LIXÃO". DANOS CAUSADOS A VIZINHOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA E DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a

hipótese dos autos é de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada. Entre as formas proibidas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos inclui-se o "lançamento in natura a céu aberto" (art. 47, II, da Lei 12.305/2010). Assim, "lixão" viola a legislação em vigor, situação agravada quando o Poder Público utiliza-se de imóvel privado, sem consentimento do proprietário. Depositar resíduos sólidos ou líquidos em área de outrem, sem licença ou autorização administrativa, caracteriza poluição e causa dano moral, independentemente de atingir benfeitorias ou interferir em atividades existentes no local.

[...]

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.732.060/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/9/2020.)

Contudo, a Lei n. 12.305/2010, norma complementadora para o caso concreto, possui também um artigo 54 que conferiu prazo legal para implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 47, II).

Inicialmente, em sua redação original, o art. 54 conferiu prazo de até 4 anos após a data de sua publicação para implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Considerando que a Lei n. 12.305/2010 foi publicada em 2/8/2010, a prática proibida deveria se encerrar em 2014.

Ressalta-se que os fatos narrados na denúncia protocolada em 13/10/2017 ocorreram entre 3/4/2014 e 4/6/2017 (fl. 6).

Posteriormente, o art. 54 da Lei n. 12.305/2010 foi alterado pela Lei n. 14.026/2020, conhecida por Marco Legal do Saneamento Básico. A nova redação para o art. 54 da Lei n. 12.305/2010 conferiu aos Municípios novo prazo para implementação da disposição final ambientalmente adequada ao menos até 31/12/2020, podendo ainda ser outra data posterior. Transcrevo (grifos nossos):

Lei n. 12.305/10

"Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do [art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para os quais ficam definidos os seguintes prazos:"

Nesse contexto, diante de norma que elasteceu o prazo para implantação da

disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos até, no mínimo, 2020, e, sendo esta norma complementadora da norma penal em branco para o caso em tela; forçoso concluir que a alteração legislativa retirou o caráter penal da conduta proibida prevista no art. 47, II, da Lei n. 12.305/10 para o período compreendido na denúncia (3/4/2014 a 4/6/2017), devendo prevalecer a vedação de punição, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo único, do CP.

Em tempo, surge uma questão conceitual que deve ser analisada para fins de ratificar a conclusão acima, porque a denúncia de fls. 6/20 narra como fato típico o lançamento de resíduos sólidos a céu aberto em "lixão" por ato de responsabilidade do Prefeito.

A Lei n. 14.026/2020, conhecida por marco legal do saneamento básico, ao alterar o artigo 54 da Lei n. 12.305/10, de fato, prolongou o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Em interpretação literal, o prazo é, frisa-se, para a "*disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos*". Nessa linha interpretativa, o art. 54 da Lei n. 12.305/10 não afetaria a proibição do art. 47, II, da Lei n. 12.305/10, que trata de "*disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos*". Transcrevo os conceitos:

Lei n. 12.305/10

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

[...]

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;"

"DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

[...]

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;"

Entretanto, deve ser conferida uma interpretação sistemático-teleológica, pois sendo estabelecido prazo para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos é porque se está admitindo a disposição final inadequada antes do prazo, qual seja, a

disposição final de resíduos sólidos que não são necessariamente rejeitos.

Nesse sentido, destacamos o resultado de pesquisa na rede mundial de computadores (*internet*), trazendo de sítios eletrônicos confiáveis (Câmara dos Deputados, Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional do Ministério Público) o entendimento de que o prazo para encerramento dos lixões sempre foi tratado no art. 54 da Lei n. 12.305/2010:

"Política de Resíduos Sólidos prevê o fim dos lixões até 2014

Municípios que não acabarem com os lixões a céu aberto até agosto de 2014 vão responder por crime ambiental. As multas previstas chegam a R\$ 50 milhões. Prefeitos já pressionam para prorrogar esse prazo.

Fonte: Agência Câmara de Notícias"

[\(https://www.camara.leg.br/noticias/409493-politica-de-residuos-solidos-preve-o-fim-dos-lixoes-ate-2014/\)](https://www.camara.leg.br/noticias/409493-politica-de-residuos-solidos-preve-o-fim-dos-lixoes-ate-2014/)

"TIRE SUAS DÚVIDAS

1. Qual o prazo para o encerramento dos lixões?

O prazo para encerramento de lixões, conforme a Lei nº 12.305/10, é 2 de agosto de 2014 e, partir desta data, os rejeitos devem ter uma disposição final ambientalmente adequada. Esse prazo é parte das metas dos planos estaduais ou municipais de resíduos sólidos, que devem prever desde a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, até a coleta seletiva. Além disso, o município deve estabelecer metas de redução da geração de resíduos sólidos.

A lei não trata expressamente em encerramento de lixões, mas esta é uma consequência da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos que deve estar refletida nas metas para a eliminação e recuperação destes lixões em seus respectivos planos de resíduos sólidos.

A disposição de resíduos sólidos em lixões é crime desde 1998, quando foi sancionada a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). A lei prevê, em seu artigo 54, que causar poluição pelo lançamento de resíduos sólidos em desacordo com leis e regulamentos é crime ambiental. Dessa forma, os lixões que se encontram em funcionamento estão em desacordo com as Leis nº 12.305/2010 e 9.605/98."

[\(https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/politica-de-residuos-solidos-apresenta-resultados-em-4-anos\)](https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/politica-de-residuos-solidos-apresenta-resultados-em-4-anos)

"Essas são as razões pelas quais se propõe o presente Guia de Atuação ao Ministério Público Brasileiro, a fim de alcançar uniformidade de sua atuação em âmbito nacional e garantir que, até o término do prazo fixado pela Lei 12.305/2010 para encerramento dos lixões

(02/08/2014), os Municípios tenham sido instados a celebrar termos de compromisso de ajustamento de conduta para a garantia de atendimento de todo o conjunto legal citado."

(
https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Encontro_Catadores_v_WE
)

Em resumo, a rejeição da denúncia no caso concreto que retrata ato de Prefeito consubstanciado em manutenção de "lixão" durante o período de 2014 a 2017 pelo TJRN deve ser mantida porque a norma penal em branco (art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98) não está devidamente complementada.

Para corroborar este entendimento, colacionam-se precedentes (grifos meus):

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A inicial acusatória enquadrou os fatos no art. 56, da Lei 9605/98, norma penal em branco, mas sem indicação da necessária legislação complementadora.

3. É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar o trancamento da ação penal 0001436-37.2013.8.12.0031, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória

(HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2016.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/1991. NORMA PENAL EM BRANCO ATO REGULADOR NÃO INDICADO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção

da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o "texto do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador, devendo a inicial acusatória expressamente mencionar o ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, sob pena de inépcia formal da denúncia." (HC 350.973/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016). **Dessarte, não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da ampla defesa.**

3. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal

(RHC 103.105/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0165383-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.138.023 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00083695820178200000 20170147771 83695820178200000

EM MESA

**JULGADO: 18/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J L C DE A
ADVOGADOS : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
LARA COSTA MEDEIROS - RN012610

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J L C DE A
ADVOGADOS : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
LARA COSTA MEDEIROS - RN012610

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.